



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007187/2004-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.784 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente MARIA DE JESUS MINCOTE ABACHERLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM SEPARADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Honorio Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da Decisão (fls. 107 a 124) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 6 a 10), ano-calendário 1999, no valor de R\$ 160.003,39, relativo à apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999

PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO. Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISIÇÃO.

Com o procedimento fiscal iniciado com a ciência à contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal e com o exame dos dados bancários considerados indispensáveis ao andamento do 'procedimento de fiscalização pela autoridade competente, cumprem-se os requisitos exigidos em lei para a requisição de informações sobre movimentação financeira junto às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

A utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos é legitimada pelo art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional, por se tratar de procedimento que ampliou os poderes de investigação das autoridades fiscais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR.

O imposto de renda pessoa física é tributo de fato gerador complexo, apurado em ajuste anual. Rendimentos presumidamente omitidos com base no art. 42, da Lei n.º 9.430/96 tem origem desconhecida e não podem ser considerados de tributação exclusiva ou definitiva, únicas hipóteses, no caso de IRPF, de ocorrência de fato gerador mensal.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada em 11/11/2008 (fl. 127) e apresentou recurso voluntário em 05/12/2008 (fls. 128 a 152) sustentando: a) em preliminar, nulidade do lançamento a.1) pelo uso de prova ilícita e quebra do sigilo bancário; a.2) por ausência de intimação do titular das contas bancárias; a.3) por erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador; a.4) por falta de exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00; no mérito, b) depósitos bancários não geram a presunção absoluta de omissão de rendimentos e; c) decadência.

Os autos vieram a julgamento em 05/03/2020, ocasião em que a 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção (Resolução nº 2402-000.830 – fls. 162 a 164), por unanimidade, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria

Especial da Receita Federal do Brasil informasse se os co-titulares da conta bancária apresentaram declaração de rendimentos em separado ou em conjunto.

Em resposta, sobreveio a Informação Fiscal (fl. 167) e a manifestação da contribuinte (fls. 175 a 180).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade - Da intimação dos co-titulares de conta conjunta

Sustenta a recorrente a nulidade do lançamento por falta de intimação do cônjuge, co-titular das contas correntes fiscalizadas e que apresenta declaração de rendimentos em separado.

Consta da descrição dos fatos que o lançamento em questão decorreu da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Depreende-se da análise dos autos que a Conta Corrente 1419.09067-2 do Banco Itaú (fls. 91 e 92, 154 e 155) é uma conta conjunta, onde figura como co-titular o Sr. Nairo José Teodoro Abarcherli – cônjuge da autuada.

Nos termos do § 6º¹ do art. 42 da Lei nº 9.430/96, para a caracterização da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, é indispensável a intimação de todos os titulares da conta fiscalizada.

Nesse sentido foi editada a Súmula CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Ou seja, se a conta bancária objeto do auto de infração é conjunta, imprescindível a intimação de todos os co-titulares se a declaração de rendimentos foi apresentada em separado.

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

¹ § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Não há nos autos informação sobre a intimação da co-titular, Sra. Vera, a respeito do lançamento.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informou que não houve intimação do Sr. Nairo José Teodoro Abacrelí; que a recorrente não apresentou declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 1999 e; o sr. Nairo apresentou declaração do IRPF para este período, no modelo simplificado (fl. 167).

A falta de intimação do Sr. Nairo, co-titular das conta bancária nº **1419.09067-2 do Banco Itaú** acarreta a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores lançados, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Nesse sentido:

CONTA EM CO-TITULARIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR. SÚMULA CARF Nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (...)

(Acórdão nº 2201-008.714, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 19/05/2021)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES.

Todos os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula Carf nº 29)

(Acórdão nº 2301-008.551, Relator Conselheiro, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado em 07/01/2021)

(...) OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DOS VALORES EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONJUNTAS. SÚMULA CARF Nº 29. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

(Acórdão nº 2201-008.014, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 06/01/2021)

Nestes termos, aplicando-se o disposto na Súmula CARF nº 29, por ausência de intimação para que a cônjuge comprovasse a origem dos depósitos bancários, o recurso voluntário deve ser provido e cancelado o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira